HABEAS CORPUS Nº 502.872 - RS (2019/0097917-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	REGIS AUGUSTO MARTINS XAVIER - RS031900 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	HORRAN LUZ MACHADO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. POSSE OU PORTE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. 13 MUNIÇÕES. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA OFENSIVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Horran Luz Machado** contra ato coator proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, nos autos da Apelação n. 70079809638 (0346175-42.2018.8.21.7000), deu provimento ao recurso ministerial para condená-lo à pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, e 10 dias-multa, à razão mínima, pela prática de conduta descrita no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

Alega-se que o paciente possuía quantidade ínfima de munições para arma de fogo. Além disso, não havia nenhuma arma de fogo em sua residência, o que evidencia a ausência de risco à incolumidade pública, pois a munição, por si só, não é capaz de gerar perigo.

Sustenta-se que, pelo princípio da lesividade, não se incriminam condutas desviadas, mesmo as moralmente reprovadas, se não possuírem o condão de afetar bem jurídico de interesse comum.

Afirma-se que a conduta se amolda apenas de maneira formal ao tipo, não havendo falar em atipicidade material.

Requer-se a concessão de liminar para suspender a execução do acórdão atacado e, no mérito, pede-se a absolvição do paciente com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal (fls. 3/7).

É o relatório.

De imediato, não vislumbro, de plano, ilegalidade apta à concessão da ordem neste *writ*.

A inicial acusatória imputou a seguinte conduta (fl. 9):

> No dia 09 de fevereiro do 2017. por volta do 08h50min, na Rua Barão de Jaraú, nesta Cidade, o denunciado HORRAN LUZ MACHADO possuía 04 munições calibre 7,62mm de marca não identificada, 01 munição calibro 45. munições de uso restrito, além de 04 munições calibre 380 e 04 munições calibre 38 SPL, de uso permitido, alem de vários cartuchos deflagrados do calibro 7,62, 32. 38 tudo sem autorização o em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Essa questão foi debatida na origem aos seguintes fundamentos (fl. 132):

> Como consabido, inexiste óbice na consideração de depoimentos de policiais como melo hábil de provo. Basta que as declarações se apresentem coerentes no essencial, e verossímeis, exatamente como no caso.
>
> O depoimento prestado pelo policial, aliado à confissão do réu. revelam o cometimento do delito de posse ilegal de munições de uso restrito.
>
> Outrossim, verifica-se no laudo pericial de fls. 33/34 que quatro cartuchos calibre .38 SPL foram eficazes, bem como o cartucho calibre 7.65 também demonstrou eficácia. Ainda, outros quatro cartuchos calibre .380 não puderam ser testados em virtude da falta de arma com calibre compatível.
>
> Não há falar em ausência de ofensividade, tampouco na aplicação do princípio da insignificância diante do fato de terem sido apreendidos 13 projéteis. Assim, não configurando quantidade ínfima.
>
> Nestas condições, o simples fato de possuir munição de uso restrito, mesmo que desacompanhada de arma de fogo, caracteriza o delito previsto no art. 16, caput, da Lei n" 10.826/03.

De fato, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RHC n. 143.449/MS, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9/10/2017) e de ambas as Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afasta-se a tipicidade material nas hipóteses em que apreendida pequena quantidade de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo, ante a mínima ofensividade da conduta do agente.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.697.974/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 17/9/2018.

In casu, não há falar em incidência do princípio da insignificância, ante a quantidade de munição apreendida, 13 projéteis de uso restrito e com potencialidade lesiva, portanto, ausente constrangimento ilegal na condenação.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *writ*.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator